



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE DE TELEVISÃO POR CABO E SATÉLITE PARA UM CANAL TEMÁTICO DE COBERTURA NACIONAL DENOMINADO SIC NOTÍCIAS

(Aprovada na reunião plenária de 8.NOV.2000)

1. A LISBOA TV - Informação Multimédia SA fez entrega, em 7 de Setembro de 2000, no Instituto da Comunicação Social (ICS), de um pedido de autorização para o exercício da actividade televisão por cabo e satélite, através de um canal temático de cobertura nacional, denominado SIC NOTÍCIAS - CNL.
2. Realizada pelo ICS a fase inicial de instrução do correspondente processo, em 16 de Outubro de 2000 foi o mesmo recebido nesta AACCS, órgão competente para decisão sobre o requerido, por força do art. 13º nº 1 da Lei nº 31-A/98 de 14 de Julho.
3. A análise dos elementos apresentados ditou a necessidade de diligências instrutórias complementares, no que se refere a elementos comprovativos do "estudo de viabilidade económica", através de pedido telefónico em 30 de Outubro, confirmado por escrito em 2 de Novembro corrente, dirigido à requerente.
4. Os elementos solicitados confirmam os dados consolidados fornecidos no quadro apresentado relativo ao "estudo de viabilidade" e, dando como bons os elementos dele constantes, julga-se que esta AACCS está em condições de deliberar sobre o pedido em causa, atento, designadamente, o disposto na 2ª parte do nº 1 do artigo 12º, no art. 13º e no art. 15º da Lei 31-A/98.
5. Encontram-se, com efeito, reunidos todos os elementos de que o normativo aplicável, máxime o Dec.Lei 237/98 de 5 de Agosto, faz depender a concessão da solicitada autorização.
6. Assim, e designadamente:
  - a) A qualidade técnica acha-se atestada pelo ofício que o ICP (Instituto das Comunicações de Portugal) remeteu, em 25 de Setembro de 2000, ao ICS, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo art. 14º nº 1 da Lei de Televisão; aí se emite expresso "*parecer favorável às condições técnicas da candidatura apresentada*".



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

b) A viabilidade económica que, em função do parecer emitido pelo competente serviço de apoio da AACS, se acha assegurada, muito para além dos limites mínimos impostos pelo nº 2 do artigo 7º do Dec. Lei 237/98, sendo o ratio de capitais próprios em relação ao valor do investimento global da ordem do dobro do mínimo legal exigível.

7. Mostram-se igualmente juntos ao processo os elementos necessários à sua instrução, de que se destacam:

a) A memória justificativa do projecto, que fundamenta, com cópia de argumentos consistentes, a transformação operada pela SIC, SA, no anterior canal CNL da Lisboa TV, de que se tornou accionista maioritário, por forma a ser lançado *"um canal autónomo dedicado à informação e de âmbito nacional"*;

b) O estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal, objecto do parecer junto do serviço de apoio técnico desta AACS;

c) O projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar, mercedor de parecer favorável da entidade competente, conforme referido anteriormente;

d) A descrição dos meios humanos afectos ao projecto (145 postos de trabalho dos quais 52 jornalistas) e a qualificação prevista para os responsáveis pelos principais cargos de direcção, ilustrada pelos respectiva "curricula";

e) A indicação detalhada da actividade a desenvolver pelo projecto, acompanhada do estatuto editorial, no qual, para além de se afirmar pautada pela *"verdade, pluralismo e independência como princípios quotidianos do seu desempenho jornalístico"*, remete e integra, fazendo seu, *"o Estatuto Editorial da SIC, no que ele estipula sobre o campo da informação"*;

f) A definição do seu objecto - *"canal temático de informação em língua portuguesa produzido por portugueses para portugueses"*, com a indicação de se tratar do *"primeiro canal informativo de âmbito nacional"*;

g) A indicação do horário de emissão (24 horas em contínuo), acompanhado da grelha de programação e da menção da designação adoptada para o canal;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

h) O pacto social agora alterado da LISBOA TV, SA e os documentos registrais complementares;

i) Documento comprovativo da adopção de contabilidade organizada, de acordo com o POC;

j) Declarações comprovativas da ausência de dívidas ao Estado e à Segurança Social.

8. A requerente junta, ainda, o título de acesso à rede a que se refere o nº 1 do artigo 12º do Dec. Lei 237/98.

9. Integra igualmente o processo a prova da prestação da caução no valor Esc.: 100 000 000\$00 (cem milhões de escudos), por meio de garantia bancária do BPI, dando, assim, satisfação ao disposto no nº 4 do artigo 8º do Dec. Lei antes citado.

10. Mostram-se, ainda, respeitadas, no presente processo, as determinações constantes do nº 1 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 31º da Lei 31-A/98, a saber:

- O pacto social da LISBOA TV SA estabelece a natureza nominativa das acções representativas do seu capital social;

- O número de horas de emissão previsto excede largamente o mínimo legal para canais de cobertura nacional.

11. Tudo visto, conclui-se que a candidatura apresentada pela requerente se mostra em condições de ser imediatamente decidida pela AACS, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 13º nº 2 do Dec. Lei 237/98.

12. Nestes termos, propõe-se que a AACS delibere nos seguintes termos:

*"Tendo apreciado a candidatura apresentada pela LISBOA TV, Informação Multimédia, SA, para exploração de um canal televisivo com a designação SIC NOTÍCIAS-CNL;*

*Verificando estarem positivamente informados os estudos de viabilidade técnica e económica do projecto, em obediência ao disposto no artigo 15º nº 1 da Lei 31-A/98 de 14 de Julho;*

10/12



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Constatando que o processo se acha instruído com os elementos previstos pelas normas aplicáveis à concessão de autorizações aos operadores televisivos, designadamente os enunciados no artigo 8º n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei 237/98 de 5 de Agosto;*

*Mostrando-se satisfeitas as exigências legais relativas à transparência da propriedade do operador e ao número de horas de programação prevista;*

*Ponderadas as características do projecto apresentado, à luz da sua memória descritiva e do estatuto editorial que o acompanha;*

*1 - Delibera, ao abrigo da competência que lhe é conferida pelo artigo 13º da Lei 31-A/98, de 14 de Julho, conceder autorização de acesso à actividade televisiva à LISBOA TV - Informação e Multimédia, SA, para exploração de um canal denominado SIC NOTÍCIAS - CNL nos termos, condições e com as características constantes do projecto apresentado;*

*2 - Determina que o referido canal seja classificado, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, como canal temático de cobertura nacional e acesso não condicionado"*

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.***

***(Relator: Pegado Liz)***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Novembro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

JPL/AM

10/183